

§ 2.º A qualidade de cidadão português é absolutamente indispensável para a aplicação do parágrafo antecedente.

#### Disposições gerais

Art. 34.º A Câmara só poderá dissolver-se quando a falta de sócios ou de fundos não permita a realização de nenhum dos seus fins.

§ único. A dissolução da Câmara só pode ser dissolvida por deliberação, pelo menos, de dois terços dos seus sócios efectivos e correspondentes, que se acham na sede, os quais logo nomearão uma comissão liquidatária.

Art. 35.º O exercício dos cargos só é obrigatório para todos os sócios que sejam eleitos pela primeira vez, mas a reeleição é facultativa.

Art. 36.º O conselho funcionará com a maioria dos seus membros e elaborará regulamentos internos que julgar necessários, de conformidade com estes estatutos.

Art. 37.º No silêncio dos estatutos sobre qualquer assunto ou na falta de deliberação da assembleia geral a tal respeito, deliberará o conselho.

Recife, 16 de Novembro de 1912.—(Seguem as assinaturas da comissão organizadora).

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.

#### Repartição da Propriedade Industrial

##### Aviso

Para conhecimento dos interessados faz-se público que no corrente mês foi enviada pelo Conselho Federal Suíss, à Repartição da Propriedade Industrial, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a nota que se segue relativa às disposições legais promulgadas na Rússia, para reprimir os abusos e delitos previstos nos artigos 27.º e 28.º da Convenção da Cruz Vermelha, assinada em Génecbra em 6 de Julho de 1906.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Março de 1913.—O Director Geral, M. Correia de Melo.

#### Extrait du recueil des lois et ordonnances du gouvernement de l'Empire de Russie (Année 1912, I partie, n.º 134, article 1165)

Loi approuvée par le Conseil de l'Empire et par la Douma de l'Empire et sanctionnée le 28 Juin 1912 par Sa Majesté l'Empereur, concernant la responsabilité pénale pour l'emploi illicite de l'emblème ou de la dénomination «Croix Rouge» ou «Croix de Genève».

I. La première partie du chapitre XIV du titre VIII du Code Pénal (Code des Lois, tome XV, édition 1885) est à compléter par l'article 1357<sup>4</sup> de la teneur suivant:

1357<sup>4</sup>. Les personnes qui se rendront coupables de l'emploi, sans autorisation spéciale, sur les enseignes, produits d'industrie, placards, circulaires, prix-courants, etc., de l'emblème de la Croix Rouge sur fond blanc ou bien de la dénomination «Croix Rouge» ou «Croix de Genève», ainsi que du dépôt dans un établissement industriel ou commercial ou de la vente de la marchandise ou de produits portant cette emblème ou dénomination seront passibles de la peine prévue à l'article 1417<sup>4</sup> du dit Code.

II. Le deuxième chapitre du titre IX du même Code est à compléter par l'article 1417<sup>4</sup> de la teneur suivant:

1417<sup>4</sup>. Les personnes coupables de l'usage, sans autorisation spéciale, de l'emblème de la Croix Rouge sur fond blanc ou bien de la dénomination «Croix Rouge» ou «Croix de Genève», seront passibles:

1. Pour la première fois — d'une amende qui ne dépassera pas la somme de 200 roubles.

2. Pour la deuxième fois et les suivantes — soit d'une amende qui ne dépassera pas la somme de 500 roubles soit d'une détention dans une maison d'arrêt pour un délai de trois semaines à trois mois.

Pour ce qui est du Grand Duché de Finlande, le Sénat Impérial Finlandais avait prescrit le 26 Juillet 1912 aux Gouverneurs du Grand Duché de publier, conformément au § 8. de l'instruction aux Gouverneurs du Grand Duché du 29 Décembre 1894, dans leurs Gouvernements respectifs un avis que tout emploi illicite de l'emblème de la Croix Rouge et de la dénomination «Croix Rouge» ou «Croix de Genève» serait puni d'une amende de 400 marks finlandaises.

Está conforme.—Repartição da Propriedade Industrial, em 28 de Março de 1913.—O Engenheiro Chefe da Repartição, Melo de Matos.

#### 2.ª Secção

#### Patentes de invenção

##### Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 8:673.

**Gothilf Ansgarius Betulander**, suco, engenheiro, residente em Södertörns Villastad, Suécia, requereu, pelas 14 horas do dia 15 de Março de 1913, patente

de invenção para: «Aperfeiçoamentos em selectores especialmente para ligações telefónicas automáticas», declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

1.º Selector com movimento de deslocamento contínuo, adaptado especialmente para ligações telefónicas automáticas, caracterizado pelo facto de o selector ser munido com um mecanismo móvel individual 6 ou 78, para efectuar o referido movimento contínuo, mecanismo que coopera com um mecanismo de travamento actuado electro-magneticamente 26 e 27, de maneira tal que os contactos 7, 8 e 10, móveis da linha, no selector, quando encontram uma linha no campo de contactos do selector, marcada dum certa maneira, param automaticamente, contra a acção da força motriz;

2.º Selector, em harmonia com a 1.ª reivindicação, caracterizado pelo facto de o mecanismo móvel ser constituído pela peça 6, onde estão montados os contactos 7, 8 e 10 da linha, soltando-se a referida peça quando o selector inicia o movimento, e descendo actuado pelo seu próprio peso até que ela pára pelo mecanismo de travamento electro-magnético 25, 26 e 27;

3.º Selector, em harmonia com a 1.ª reivindicação, caracterizado pelo facto de o mecanismo móvel cooperar com um regulador da velocidade 35, a fim de se produzir uma velocidade uniforme;

4.º Selector, em harmonia com a 1.ª reivindicação, caracterizado pelo facto de o ajustamento dos contactos da linha 7, 8 e 10 se efectuar por meio da magnetização do electro-imán 25, que actua sobre o mecanismo de travamento 26 e 27, soltando-se por esta forma o mecanismo móvel 6 ou 79, enquanto que a paragem dos contactos 7, 8 e 10 da linha, se efectua pelo facto de a corrente di-ixar de passar pelo referido electro-imán 25;

5.º Selector, em harmonia com a 4.ª reivindicação, caracterizado pelo facto da passagem da corrente pelo electro-imán 25 se conservar por meio dos contactos de prova das linhas inacessíveis, mas ser interrompida quando estes chegam aos contactos dum linha desocupada;

6.º Selector, em harmonia com as reivindicações 1.ª, 2.ª e 4.ª, em que a peça 6, onde estão montados os contactos móveis 7 e 8 da linha, está instalada uma guia móvel 3, de maneira tal que os contactos da linha, pela oscilação da referida guia, se afastam do campo de contactos, caracterizado pelo facto da armadura do electro-imán 25 estar articulada na referida guia 3, de maneira tal que o electro-imán 25, quando o selector começa a trabalhar, produz o levantamento da peça 6, assim como o movimento dos contactos da linha para fora do campo de contactos;

7.º Selector, em harmonia com a 1.ª reivindicação, e com dois tipos de movimentos de ajustamento, caracterizado pelo facto do ajustamento se efectuar gradualmente numa direcção, e de maneira contínua na outra direcção;

N.º 8:674.

**Paul Braun**, alemão, residente em Berlim, Alemanha, requereu, pelas catorze horas do dia 17 de Março de 1913, patente de invenção para: «Fórmula e processo para a fabricação dum produto que substitua a pimenta», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Fórmula e processo para fabricar pimenta artificial de produtos baratos do solo, com sabor a pimenta picante e aromático, caracterizado pelo facto das ortigas cortadas antes da floração serem cortadas em parcelas miúdas, e cozidas (evaporadas) durante aproximadamente duas horas, adicionando-lhe álcool, água, vinagre, sal e óleo, até que as ortigas tomem uma cor cinzentão-clara, e a maior parte do líquido esteja evaporado, a seguir são secas num espaço aquecido e depois pulverizadas».

N.º 8:675.

**Georg Klingberg**, alemão, residente em Forst i/Lausitz, Alemanha, requereu, pelas catorze horas do dia 17 de Março de 1913, patente de invenção para: «Processo de soldar no qual os metais que compõem a solda se não oxidam à temperatura da soldadura», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Processo de soldar, no qual os metais que compõem a solda se não oxidam à temperatura, a que se precece à soldadura, caracterizado pelo facto de se empregarem na fabricação da solda, metais que se não oxidam à temperatura necessária para soldar, com o fim de ligar a solda metálicamente pura às superfícies a soldar;

2.º Processo de soldar segundo a reivindicação 1.º, caracterizado pelo facto de se pulverizar a solda, com o fim de se obter uma fusão simultânea da solda, uniformemente sobre toda a superfície a soldar aquecida;

3.º Processo de soldar segundo a reivindicação 1.º, em que se emprega o alumínio, caracterizado pelo facto de se pulverizar alumínio conjuntamente com cádmio, com o fim de se obter um pó de solda cujos metais se não oxidam no seu ponto de fusão, respectivamente de evaporação».

N.º 8:676.

**Pietro Generini Vitturi**, empregado, residente em Roma, Itália, requereu, pelas quinze horas do dia 17 de Março de 1913, patente de invenção para: «Carro-rola, com rails interiores sem fim sobre os quais correm vagonetes para o transporte de materiais», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Um carro para transporte de materiais pesados sobre caminhos não batidos e sobre terrenos arenosos e soltos, caracterizado por dois círculos paralelos formados por dois rails unidos pelos seus extremos e formando uma via sem fim, sobre a qual correm vagonetes; o todo no interior dum aro metálico dum largura conveniente para se não enterrar no terreno;

2.º A aplicação no carro reivindicado em 1.º, duma cremalheira sem fim sobre a qual se encontra uma roda dentada presa aos vagonetes interiores e movida por um motor ou outra causa com o fim de sair a carga interna do equilíbrio, obrigue a rodar o aro exterior sobre o terreno».

N.º 8:677.

**Aktieselskabet Record**, com sede em Stavanger, Noruega, requereu, pelas catorze horas do dia 18 de Março de 1913, patente de invenção, para: «Máquina de dobrar as bordas das caixas metálicas», declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

«1.º Máquina de dobrar caixas de conservas ou artigos semelhantes, caracterizada pelo facto da coroa ou anel diretor que coopera com os roletes directores concicos ser fixo e pelo facto dos roletes directores serem móveis num sentido axial em relação ao anel, sendo o movimento dos roletes executado automaticamente por um mecanismo especial acionado pela máquina;

2.º Máquina de dobrar, segundo a reivindicação 1.º, caracterizada pelo facto dos roletes directores rodearem os moentes onde estão montados os roletes dobradores e poderem deslizar ao longo destes moentes;

3.º Máquina de dobrar caixas de conservas ou artigos semelhantes, caracterizada pelo facto de cada um dos roletes directores concicos dos roletes dobradores estar ligado a um órgão de levantamento (por exemplo rodas 50 e 51) que entra em preta com uma ranhura curva feita no exterior da bainha 54, a qual bainha, em relação aos roletes directores ou ao seu órgão de levantamento, efectua um movimento relativo durante muitas rotações executadas pelo dito órgão;

4.º Máquina de dobrar segundo a reivindicação anterior, caracterizada pelo facto da bainha de levantamento 54 mover-se sobre o cubo do tambor dobrador 27 e estar dotada de duas ranhuras curvas 52 e 53 em que entram umas rodas de manobra 50 e 51, comunicando o tambor à bainha um movimento de rotação por meio dum mecanismo diferencial;

5.º Máquina de dobrar, segundo as reivindicações 1.º a 3.º, caracterizada pelo facto das mangas-suportes 34, 35 dos pernos dos roletes dobradores estarem montadas no tambor de dobradura 27 e pelo facto das hastes 46, 47, onde estão montados os roletes directores, estarem adaptadas nas mangas das rodas de manobra 50 e 51;

6.º Máquina de dobrar segundo as reivindicações 3.º e 4.º, caracterizada pelo facto da bainha de levantamento 54 e do cubo do tambor estarem ligados por um jogo de engrenagens constituído por dois pares de carretos rectos 62, 63 e 64, 65 cuja relação de transmissão está calculada de modo que, para um certo número de voltas de tambor (9, por exemplo), a bainha não deve ser uma volta em torno do cubo do tambor;

7.º Máquina de dobrar segundo as reivindicações 1.º a 6.º, caracterizada pelo facto de dois carretos de comando 63, 64 estarem ligados um ao outro por uma união de engate em comunicação com um mecanismo de desengate, acionado pela bainha de levantamento 54 quando esta deu uma volta em torno do cubo do tambor, de modo que o movimento relativo da bainha acabe logo que esteja concluída a dobragem;

8.º Máquina de dobrar segundo a reivindicação 7.º, caracterizada pelo facto da pega 18, destinada a deslocar o prato dobrador inferior, estar ligada a uma alavanca 80 que, por meio desta pega, é levada a uma posição tal, em relação ao belo de engate 64, adaptado à alavanca de desengate 81 da união de engrenagens, que as duas alavancas fiquem conjugadas entre si quando se desloca a pega, a fim de fazer descer o prato dobrador, ao passo que, pelo contrário, a alavanca de desengate 81 é arrastada e os dois carretos rectos 63, 64 são endentados quando a pega 18 é reconduzida atrás, a fim de levantar o prato dobrador e fixar em posição a caixa de conservas;

9.º Máquina de dobrar, segundo as reivindicações 4.º, 6.º, 7.º e 8.º, caracterizada pela adaptação, ao tambor 27, dum cauda 88 que, submetida à acção dum mola, está habitualmente inactiva, mas que, para uma posição determinada da bainha de levantamento 54 — isto é, quando esta, terminada a dobradura, deu uma volta em torno do cubo do tambor — é impelida para o lado de fora, de modo que durante a rotação vai de encontro a uma cauda 89 ligada ao belo de fixação 84, de modo que este fica sólido e, sob a acção dum mola, desfa-se automaticamente o engate dos carretos;

10.º Máquina de dobrar caixas de conservas ou artigos análogos, caracterizada pelo facto da haste sustentadora 12 do prato dobrador inferior 11 ser influenciada por uma forte mola 15 que tende a impulsionar, de baixo para cima, o dito prato contra o prato dobrador superior 10, estando a dita haste ligada por um sistema de articulações 21, 22, 24 ao fixe da máquina e a uma pega 18 que serve ao mesmo tempo para pôr em movimento o mecanismo destinado a aplicar os roletes dobradores».

N.º 8:678.

**Paul Arthur Woldemar Jurschewitz, Konstantin Florentowitsch Karpowitsch, engenheiro civil, e Nikolai Nikolaiwitsch Popoff**, russos, requereram, pelas catorze horas do dia 18 de Março de 1913, patente de invenção, para: «Dispositivo para a produção de imagens cinematográficas de aspecto plástico», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Projecção dos raios luminosos da imagem num quadro que se desloca rapidamente e cuja superfície é interrompida por uma série de estrias;

2.º Em um dispositivo construído segundo a reivindicação 1.º, o quadro gira em volta do seu eixo e consiste de diferentes segmentos de superfície dispostos como os raios dum roda;

3.º Em um dispositivo construído segundo 1 e 2, os diferentes segmentos podem-se regular no quadro, de modo que se pode aumentar ou diminuir à vontade o intervalo que as separam;

4.º Em um dispositivo construído segundo 1, o quadro desloca-se no sentido vertical, quer simultaneamente no sentido vertical e horizontal, quer no sentido horizontal».

N.º 8:679.

**Lima Ramos & Carvalho, Sucessor**, comerciantes, estabelecidos na cidade do Porto, requereram, pelas catorze horas do dia 18 de Março de 1913, patente de invenção, para: «Uma nova chapeleira denominada Royal Hat», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Uma nova chapeleira, caracterizada pela forma especial, com base em forma de tronco de pirâmide, destinada a comportar um determinado número de chapéus;

2.º A chapeleira reivindicada em 1, caracterizada por se poder abrir indistintamente, pela sua tampa, por qualquer dos seus lados, ou por todos eles conjuntamente».

N.º 8:680.

**Albino Pinheiro Xavier**, português, ortopédico, estabelecido na cidade do Porto, requereu, pelas doze horas do dia 19 de Março de 1913, patente de invenção para: «Um novo aparelho ortopédico denominado Destrocedor de Pó-Bouto», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Um novo aparelho ortopédico, caracterizado por duas patilhas sobrepostas, uma das quais toma a inclinação que se pretende, por meio dum regulador apropriado;

2.º O aparelho reivindicado em 1, caracterizado por uma biça móvel e diferentes peças adicionadas de corre